



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.000433/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.483 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente MARIA APARECIDA DOS SANTOS TABORDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 15/09/2006

VENDA DE AUTOMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A conduta infracional não se limita a propriedade dos cigarros, mas a um feixe de situações, inclusive o transporte da mercadoria efetuado pelo veículo da impugnante, como configurado na ação fiscal.

Conduta tipificada no artigo 3º do Decreto-Lei nº. 399/68, tendo por efeito a incidência da multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 17-58.283 da 1ª Turma da DRJ/SP2:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 15/03/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 41.980,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Multa aplicável por maço de cigarro ou unidade de produto relacionado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 399/68, cumulativo a pena de perdimento pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira;

Apreensão ocorrida na AV. Jose H Melão, trevo da Cohab, na cidade de São Manoel/SP por policiais militares daquela localidade em uma VW Kombi, placas BIU 4894, de Botucatu/SP conduzida pelo autuado acima e transportando 20.990 maços de cigarros, conforme Boletim de Ocorrência n.º 318/06 e Auto de Exibição e Apreensão de 15/09/2006;

Autuados: Edirlei Adriano Aragão, CPF No. 266.255.17801 e Maria Aparecida dos Santos, CPF No. 170.332.45874;

Maria Aparecida dos Santos foi cientificada do auto de infração via Aviso de Recebimento AR, em 24/05/2007 (fls. 36 frente), enquanto Edirlei Adriano Aragão foi cientificado do auto de infração via edital, em 06/06/2007 (fls. 38 frente).

A contribuinte Maria Aparecida dos Santos protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 01/06/2007, fls. 1, instaurando assim fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

O veículo marca VW/Kombi, Ano Modelo 1992/1993, cor Branca, Placa BIU 4894, Chassis 9BWZZZ23ZNP024124, apreendido pela Auditoria Fiscal da Receita Federal conforme Auto de Infração em referência, apesar de constar seu nome na documentação, não é de sua propriedade desde 07 de Abril de 2006;

Através de contrato de compra e venda de veículo alienado passou de propriedade de MARIA APARECIDA LÚCIO, RG 22.328.0227SSP/SP;

Requer que seja retirado seu nome que figura como outro autuado no Processo em referência, pois desconheci totalmente o fato da utilização do veículo pelo Senhor EDIRLEI ADRIANO ARAGÃO, pessoa que não conhece e tão pouco teve contato na venda do veículo.

Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPOII entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução No. 17001.030 de 14/07/2011, para verificar se a cópia de contrato de compra e venda de veículo alienado firmado entre a impugnante e a Senhora Maria Aparecida Lúcio, onde a impugnante transfere a posse do veículo a partir da data de 07/04/2006, às fls. 3, merece fé.

Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei n.º 9.784/99, em face do princípio do contraditório.

A DRJ, em sessão de 12 de março de 2012, proferiu sentença, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 15/09/2006

Cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país.

A conduta infracional não se limita a propriedade dos cigarros, mas a um feixe de situações, inclusive o transporte da mercadoria efetuado pelo veículo da impugnante, como configurado na ação fiscal.

Conduta tipificada no artigo 3º do Decreto Lei No. 399/68, tendo por efeito a incidência da multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro.

A partir da ementa acima citada, a DRJ fundamentou na sua decisão que a conduta incorrida é tipificada no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que disciplina que a posse e o transporte de cigarros de procedência estrangeira, tem por efeito a incidência da multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro.

O embasamento utilizado para autuação da Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS é o de que, no Sistema RENAVAM, consta seu nome como proprietária do veículo apreendido e que suas alegações de venda para a Sra. Maria Aparecida Lúcio, não se confirmam, pois ocorre que a cópia de contrato de compra e venda de veículo alienado firmado com Maria Aparecida Lúcio desobedece as premissas mais básicas de qualquer contrato, a começar pela completa ausência de dados referentes à Sra. Maria Aparecida Lúcio dentre eles o nº. de RG e °. de CPF. Adicionalmente, a suposta assinatura da Senhora Maria Aparecida Lúcio também não conta com qualquer identificação, no rodapé da folha.

Desta forma, a Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS continua sendo a proprietária do veículo apreendido.

Em 21 de maio de 2012, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo que seja acolhido o presente recurso, assim como o cancelamento do débito fiscal.

O contribuinte alega que o veículo fora transferido para a Sra. Maria Aparecida Lúcio, em 07 de abril de 2006, em troca de um terreno. A transação foi feita por instrumento particular, pois o veículo encontrava-se alienado ao Banco.

Alega também, que a Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS ficou responsável pelos pagamentos das prestações e após a quitação das mesmas, o recibo de transferência seria entregue, juntamente, com a transferência do imóvel utilizado como pagamento. A tradição de documentos foi realizada em 03 de agosto de 2006, e ressalta que a Sra. Maria Aparecida Lúcio estava em posse do veículo, desde 07 de abril de 2006.

Portanto, em face dos documentos apresentados, o auto de infração deveria ser anulado, pois além de não conhecer o Sr. Edirlei Adriano Aragão, não possui qualquer relação comercial com este e o veículo em questão já havia sido alienado desde 07 de abril de 2006, faltando apenas a regulamentação documentação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.483 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13873.000433/2007-12

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Se faz necessário assinalar que de acordo com as novas regras vigentes, do Código de Processo Civil, para efeitos de contagem de prazo recursal, passará a ser aceito a data da postagem em agências de correios, sendo essa considerada a data de interposição do recurso, conforme disciplinado no §4º do art. 1.003, do CPC, abaixo transcrito:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem. (grifamos)

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Mérito

No tocante ao mérito é necessário que haja uma avaliação sobre os fatos incorridos. É de conhecimento que na cópia do Boletim de Ocorrência nº 318/06 e no Auto de Exibição e Apreensão de 15/09/2006, constados nas folhas 23 e seguintes, não está relatada qualquer conduta da Sra. Maria Aparecida dos Santos que se enquadre nos fatos típicos relacionados acima.

A contribuinte apresenta cópia de contrato de compra e venda de veículo alienado firmado com Sra. Maria Aparecida Lúcio, onde **transfere a posse** do veículo a partir da data de 07/04/2006. Há também o documento de transferência do imóvel, cuja escritura está lavrada no 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Botucatu.

Porém, dentre os documentos protocolados não há qualquer indicio da transferência do veículo, neste sentido se faz necessário ressaltar o disposto do caput do art. 134, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB), *in verbis*:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (grifamos)

Assim, conforme disposto no texto legal acima descrito, o antigo proprietário do veículo deverá zelar pela transferência do veículo, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.

Neste caso, não havendo as diligências necessárias por parte da Sra. Maria Aparecida dos Santos, para que ocorresse a devida transferência veicular para a Sra. Maria Aparecida Lúcio, de forma a ratificar que houve a tradição, bem como, a expedição de um novo Certificado de Registro de Veículo em nome desta, restou à aquela ainda constar nos cadastros do Sistema RENAVAM como proprietária do veículo.

Desta forma, a decisão proferida pela DRJ não merece ser reformada devendo ser mantida em sua íntegra, cabendo à contribuinte a responsabilização solidária nesta situação, por falta de diligência e na ausência de comprovação da efetiva transferência do veículo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi